



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 716**

**PROJETO DE LEI Nº 12.611**

**PROCESSO Nº 81.201**

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei cria o **BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, de incentivo ao armazenamento e redistribuição dos materiais que específica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca criar o Banco Municipal de Materiais de Construção, com a finalidade de oferecer para famílias carentes materiais que sobram de construções públicas ou particulares.

Ademais, a iniciativa encontra suporte no princípio da eficiência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

*O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o*



*privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.<sup>1</sup>*

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO  
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
Relator(a): Min. GILMAR MENDES  
Julgamento: 29/09/2016  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico  
PROCESSO ELETRÔNICO  
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO  
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E  
OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO  
ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

<sup>1</sup>MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de Julho de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Tailana Rodrigues Mesquita Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito